



CONTRIBUTOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS
SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

Considerandos:

Este regime deveria ter sido alvo de uma profunda discussão entre as Ordens Profissionais e entre estas e os seus membros porque pode provocar alterações imprevisíveis no exercício das profissões e que pode colocar em causa os direitos dos cidadãos e a segurança jurídica que é inerente ao exercício das profissões.

Sem embargo, e da análise da proposta apresentada, verifica-se, desde logo que o artigo 5.º da Proposta de Lei vem prever a revogação do n.º2, do artigo 19.º, dos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, dos números 2 e 3 do artigo 36.º, do artigo 43.º, n.1, do artigo 45.º, do artigo 49, e dos números 3 e 4 do artigo 50.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, na sua redacção actual.

Com a revogação das referidas normas, designadamente, do n.º2, do artigo 19.º e do artigo 21.º, conclui-se, assim que a Ordem dos Advogados deixa de ter qualquer controlo da legalidade, bem como, passará a estar destituída da competência para a aprovação dos respectivos projectos de contratos de sociedade, nomeadamente, no que respeita à verificação da conformidade dos projectos de contrato de sociedade com as normas deontológicas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O contrato de sociedade passa, assim, a poder ser celebrado sem qualquer intervenção da respetiva associação pública profissional.

Por outro lado, parece resultar da revogação do artigo 22.º, que a sociedade deixará de estar obrigatoriamente inscrita na Ordem dos Advogados, como até aqui se verificava, pois após o registo definitivo do contrato de sociedade, esta era inscrita na Ordem dos Advogados.

Não obstante a revogação das *supra* citadas normas, verifica-se, em aparente contrariedade com o teor das mesmas, que o n.º 2 do artigo 6.º, mantendo a sua redacção, refere que “(...) a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da actividade profissional que constitua o respectivo objecto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente”.

A ser assim, e a considerar-se que foi opção do legislador afastar a inscrição obrigatória das sociedades na respectiva ordem profissional, além do esvaziamento de competências que são cometidas à Ordem dos Advogados, tal circunstância implica, em termos práticos, e conforme se verifica da leitura do referido artigo 5.º da Proposta de lei apresentada, a revogação, de igual modo, da obrigatoriedade de comunicação dos planos de carreira, ínsita no artigo 25.º, do registo na Ordem da deliberação de exclusão do sócio profissional e a sua conseqüente produção de efeitos, bem como,



o direito de oposição judicial do sócio excluído e respectiva caducidade pelo decurso de prazo (cfr. números 2 e 3, do artigo 36.º).

Iguais consequências se verificam no que diz respeito ao registo e aprovação do projecto de fusão ou de cisão que passa também a deixar de ser comunicado à respectiva associação pública profissional, assim como, deixa de existir controlo prévio por parte da Ordem dos Advogados reportado ao projecto de fusão ou de cisão (cfr. artigos 43.º e 45.º).

De igual forma e revogando o artigo 49.º, verifica-se que as sociedades profissionais envolvidas em associações deixam também de obrigatoriamente terem de comunicar à Ordem dos Advogados “(...) os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades” (cfr. artigo 49.º).

No que concerne à dissolução das sociedades de profissionais, também aqui deixa de haver a respetiva comunicação à Ordem dos Advogados, deixando a dissolução de ser decretada pela Ordem dos Advogados (cfr. artigo 50.º, n.º3 e 4).

Conforme se constata, a evidência da opção legislativa agora tomada, com a revogação de tais disposições legais, implica um total esvaziamento das competências que até agora se encontravam cometidas às associações públicas profissionais, designadamente, no que tange ao controle da legalidade das sociedades de profissionais.

Estas contingências trazem desde logo dificuldades práticas de diversa natureza, que se traduzem designadamente na impossibilidade de exercer a jurisdição disciplinar sobre uma sociedade de profissionais, que pretensamente deixará de ficar sujeita ao controlo da associação pública profissional e que, de forma aparente, não ficará obrigatoriamente inscrita na respectiva ordem profissional.

O mesmo se diga, por exemplo, no que se reporta à cobrança de quotas, a cuja obrigação a sociedade de profissionais se encontra estatutariamente vinculada.

Diga-se por último que não se alcança como pretende o legislador assegurar a adaptação à nova redação introduzida à presente lei, relativamente às sociedades de profissionais que já se encontram, à presente data, constituídas e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, uma vez que a única norma transitória existente (cfr. artigo 53.º) não se encontra actualizada e ajustada à proposta apresentada.

Por outro lado,

permitir que existam sociedades multidisciplinares, sem garantir de forma fortemente regulada que estas assegurem os princípios legais e deontológicos exigidos ao exercício das várias profissões é leviano e prejudica a sociedade em geral.



Não nos movemos por interesses corporativos já que o que está em causa é a qualidade do serviço prestado aos cidadãos/ãs portugueses/as.

Para que a sua existência não seja questionada (e bem) pelos vários intervenientes, terá necessariamente que se garantir o respeito pelas regras do exercício das profissões, pelo seu sigilo profissional e bem assim pelas suas rígidas regras deontológicas.

Mais ainda, ao intervir em áreas sensíveis e constitucionalmente garantidas, é fundamental salvaguardar que a qualidade dos serviços prestados é assegurada, o que só pode acontecer com um controlo ou acompanhamento da Associação Pública Profissional, ainda que, pelo menos, a montante.

Lembrando, ainda, que as sociedades de advogados pagam quotas para a sua ordem profissional e que não poderá existir a possibilidade que outras sociedades constituídas por Advogados/as não o façam, criando uma desigualdade no exercício da profissão completamente inaceitável. Levantando ainda a questão de saber quem garantirá a previdência dos advogados/as que façam parte destas sociedades multidisciplinares.

Que entidade irá garantir o respeito por estes princípios e regras? Como poderá por exemplo, a Ordem dos Advogados punir um não membro de uma sociedade que nem registo de existência tem na Ordem dos Advogados?

Como se poderá garantir aos cidadãos que os serviços prestados pelas sociedades multidisciplinares são seguros, respeitam as regras do exercício das profissões e lhe são prestados por quem efetivamente tem capacidade técnica para o efeito?

Quem aplica sanções para a violação destas regras e princípios?

Acresce ainda salvaguardar que continua a Ordem dos Advogados, à presente data, a desconhecer o desenho a aplicar ao seu Estatuto e de que forma se querará verter esta lei nesse estatuto, o que também impede uma pronúncia mais estruturada.

A Ordem dos Advogados não se revê, assim, neste procedimento legislativo e entende que, como não foi alvo da ponderação necessária, não pode o mesmo merecer a nossa concordância ou aceitação.

Jamais esta ordem profissional irá abrir mão da regulamentação de qualquer sociedade que pretenda exercer advocacia, de forma a lhe ser possível, a todo o tempo, verificar do cumprimento das regras e princípios que devem nortear sempre o exercício da Advocacia, em defesa dos cidadãos/ãs e das garantias do Estado de Direito Democrático.

Lisboa, 23 de maio de 2023

A Bastonária e o Conselho Geral da Ordem dos Advogados.



Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho, com as alterações propostas pelo Governo e pela Ordem dos Advogados
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se:

- a) Às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional;
- b) Às sociedades multidisciplinares de profissionais que, nos termos do capítulo X, se estabeleçam em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei

3 - A presente lei aplica-se às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável.

4 - A presente lei não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Capital profissional», a parte do capital social representado pelas participações sociais dos sócios profissionais;
- b) «Estabelecimento», o exercício de uma atividade profissional no território de um Estado, por tempo indeterminado, de acordo com as seguintes modalidades:
- i) «Imediato», o primeiro estabelecimento de uma pessoa singular num determinado Estado, após adquiridas, nesse ou noutro Estado, as qualificações legalmente exigidas para o acesso à atividade;



- ii) «Principal», o estabelecimento num determinado Estado através de domicílio ou sede principais e efetivos da administração da atividade do profissional, sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais;
- iii) «Secundário», o estabelecimento num determinado Estado através de escritório, representação permanente ou participação numa sociedade de profissionais, sob a direção de domicílio ou sede localizados noutra Estado;
- c) «Organização associativa de profissionais», a entidade constituída ao abrigo do direito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício em comum de atividade profissional;
- d) «Sociedade de profissionais», a sociedade constituída nos termos da presente lei ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de atividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício;
- e) «Sociedade multidisciplinar de profissionais», a sociedade de profissionais constituída nos termos da presente lei, que se estabeleça em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais;
- f) «Sócio profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais e preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal; e
- g) «Sócio não profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais, mas não preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado.

Artigo 4.º

Liberdade de forma e direito subsidiário

- 1 - As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.
- 3 - No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às sociedades de profissionais que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas as disposições da presente lei compatíveis com a sua natureza.

Artigo 5.º

Personalidade jurídica

- 1 - As sociedades de profissionais gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo definitivo do contrato de sociedade no registo nacional de pessoas coletivas ou no registo comercial, consoante o que ao caso seja aplicável.
- 2 - Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de profissionais assume os direitos e obrigações dos atos praticados em seu nome no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo.



3 - Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de profissionais assume ainda os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição, desde que especificados e expressamente ratificados.¹

Artigo 6.º

Capacidade

1 - A capacidade da sociedade de profissionais compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social e que sejam compatíveis com a sua natureza.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente.

3 - O disposto no número anterior não se aplica às sociedades multidisciplinares de profissionais.²

CAPÍTULO II

Objeto social e composição da sociedade de profissionais

Artigo 7.º

Objeto social

1 - O objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.

2 - As sociedades de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.os 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

4 - As sociedades multidisciplinares de profissionais podem integrar, no respetivo objeto social, o exercício de atividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais ou de outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável. **3**

¹Parece também fundamental que a OA seja chamada a intervir no processo de criação desde logo para garantir a existência de membros Advogados e ainda para que o mesmo profissional não exerça a atividade de forma desconexa, atentas as modalidades do exercício da Advocacia. A inscrição na Ordem dos Advogados das sociedades de profissionais e multidisciplinares deve permanecer obrigatória para efeitos de fiscalização dos seus membros. Se a Ordem dos Advogados não tem conhecimento da existência da sociedade não lhe será possível verificar se a sua atuação respeita o Estatuto. Aliás a não inscrição irá criar problemas também ao nível da previdência dos profissionais que nelas exercem a sua profissão, bem como uma desigualdade relativamente às sociedades de advogados que têm obrigatoriedade de pagamento de quotas à OA.

² Parece resultar da revogação do artigo 22.º, que a Sociedade deixará de estar obrigatoriamente inscrita na Ordem dos Advogados, como até qui se verificava, em que, após o registo definitivo do contrato de sociedade, esta era inscrita na Ordem dos Advogados. Não obstante a revogação das *supra* citadas normas, verifica-se, em aparente contrariedade com o teor das mesmas, que o n.º 2 do artigo 6.º, mantendo a sua redação, refere que “(...) a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da actividade profissional que constitua o respectivo objecto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente”.

³Por forma a verificar se respeitam (e mantêm o respeito depois da sua criação) o regime de incompatibilidades e impedimentos é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados.



5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as sociedades multidisciplinares de profissionais, não podem exercer, a título principal,⁴ outras atividades profissionais não compreendidas no seu objeto social.

Artigo 8.º

Sócios

1 - As sociedades de profissionais, com exceção das que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas, dispõem obrigatoriamente de pelo menos dois sócios profissionais, podendo igualmente dispor, caso o contrato de sociedade não o proíba, de sócios não profissionais, observado o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo seguinte.

2 - Podem ser sócios profissionais:

- a) As pessoas singulares legalmente estabelecidas em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento em causa;
- b) As sociedades de profissionais cujo objeto principal consista no exercício em comum de atividades profissionais organizadas na associação pública profissional a que se encontra sujeita a sociedade participada;
- c) As organizações associativas de profissionais equiparados a profissionais sujeitos à associação pública profissional a que a sociedade participada se encontra sujeita, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício da atividade profissional em causa, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.

3 - O requisito de capital referido na alínea c) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social.

4 - Uma pessoa singular, as sociedades de profissionais ou entidades equiparadas só podem ser sócios profissionais de uma única sociedade de profissionais cujo objeto principal seja o exercício de determinada atividade profissional, e apenas quando não participem noutra organização associativa de profissionais constituída noutro Estado membro para o exercício da atividade profissional em causa, enquanto profissionais equiparados aos que caracterizam a sociedade em que participam.

5 - Sempre que o contrato de sociedade não o proíba, a pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais pode exercer a atividade profissional em causa a título individual.

6 - O juízo de equiparação a que se refere a alínea c) do n.º 2 e o n.º 4 é regido:

- a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;
- b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

⁴Parece-nos que toda a sociedade, ainda que compaginada no regime atual, não pode exercer, a título principal, acessório ou derivado, nenhuma atividade que não conste do seu objeto social. Ora, ainda que num espírito de multidisciplinidade, permitir que a Advocacia fosse exercida como atividade secundária, nos termos deste n.º 5, implicaria, uma vez mais, o exercício de atividade sem qualquer tipo de controlo ético e deontológico e pior, sem qualquer possibilidade de intervenção da Ordem na garantia da qualidade dos serviços prestados, desiderato a alcançar com a observância do regime de incompatibilidades e impedimentos. Mesmo consideradas sociedades comerciais, não podem exercer atividade que não se compreenda no seu objeto social, sob pena de dissolução administrativa, nos termos do art. 142º n.º 1 d) do Código das Sociedades Comerciais



7 - Um sócio profissional só pode participar em sociedade de profissionais caso não esteja impedido de exercer a atividade profissional em causa por decisão judicial ou disciplinar, nem se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento.

8 - As incompatibilidades e os impedimentos para o exercício da atividade profissional objeto principal da sociedade de profissionais que afete um dos seus sócios profissionais determina a incompatibilidade ou impedimento da sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, exceto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade.⁵

9 - As entidades referidas no n.º 2 podem ser sócias não profissionais de sociedades de profissionais, ficando-lhes no entanto vedado o exercício da atividade profissional objeto principal da sociedade de profissionais em causa enquanto sócios dessa mesma sociedade.

Artigo 9.º

Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses

1 - O capital social de uma sociedade de profissionais é estipulado pelas partes, com respeito pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 - (Revogado.)

3 - Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de profissionais, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento.

4 - A sociedade de profissionais e os seus sócios profissionais autorizados a exercer atividade profissional a título individual, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses.

Artigo 10.º

Participações sociais

1 - As participações em sociedades de profissionais são obrigatoriamente nominativas.

2 - As participações sociais de sócio profissional não podem ser detidas em contitularidade.

Artigo 11.º

Entradas

1 - São admitidas entradas em dinheiro, bens ou indústria, nos termos previstos na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 - As entradas em indústria não são computadas na formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

3 - Os sócios profissionais ficam ainda obrigados, para além das respetivas entradas, a exercer em nome da sociedade de profissionais a atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal.

Artigo 12.º

Transmissão de participações sociais

1 - As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.

2 - Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:

⁵ Acresce ainda que a sociedade só deverá ser constituída como multidisciplinar com prática de atos da Advocacia com a inscrição na Ordem. Não bastará o simples conhecimento, parece-nos que terá que se tratar de um processo de inscrição dentro do regime legal vigente em cada momento. Para aferir destas incompatibilidades e impedimentos terá a associação pública que ter conhecimento da existência da sociedade, quais os seus membros, etc.



- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efetivamente exerceu a sua atividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, em cujo cálculo se inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não faturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

Artigo 13.º

Aumento de capital

Nos aumentos de capital para permitir a entrada de sócio profissional na sociedade ou para aumentar a participação social de sócio profissional, não há direito de preferência dos demais sócios não profissionais.

Artigo 14.º

Aquisição de participações próprias

- 1 - A sociedade de profissionais pode adquirir participações próprias, na medida em que a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º o permita, mas apenas até ao limite de 10 /prct., sendo consideradas como participações sociais de sócio profissional.
- 2 - A sociedade de profissionais só pode deter participações próprias pelo prazo máximo de um ano, devendo neste prazo alienar a participação ou amortizá-la.
- 3 - A participação própria de capital profissional só pode ser transmitida a sócio profissional.

CAPÍTULO III

Regime de responsabilidade

Artigo 15.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º rege-se pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Direito de regresso

As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º têm direito de regresso contra os sócios, administradores, gerentes ou colaboradores responsáveis pelos atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade civil da sociedade ou organização, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 17.º

Seguro de responsabilidade civil

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a legislação que rege atividades profissionais organizadas em associação pública profissional pode obrigar as sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º a cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores.



Artigo 18.º

Responsabilidade disciplinar

1 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem, enquanto membros, disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa.⁶

2 - As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelas infrações disciplinares quando cometidas:

a) Em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, de facto ou de direito; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º é excluída quando o infrator tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4 - A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º não exclui a responsabilidade disciplinar individual dos respetivos infratores, nem depende da responsabilização destes.

5 - A assunção pela sociedade de profissionais de negócios jurídicos concluídos antes do seu ato de constituição não determina a sua responsabilização disciplinar por atos praticados no âmbito daqueles negócios jurídicos antes do ato de criação.

6 - No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, a entidade é responsável disciplinarmente, nos termos do presente artigo.

7 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade disciplinar da entidade, respondendo pela prática da infração:

a) A sociedade que resulte da fusão, a sociedade incorporante ou a entidade equiparada; e

b) As sociedades ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

8 - Sem prejuízo do direito de regresso quanto às quantias pagas, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que a entidade for condenada, relativamente às infrações:

a) Praticadas no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;

b) Praticadas anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da entidade se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou

c) Praticadas anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

9 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

10 - Se as multas forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos sócios ou associados.

⁶Não se compagina como se irá equiparar a sociedade como membro, se não existe qualquer registo na Ordem Profissional.



11 - A perda da condição de sócio ou a sua exclusão, qualquer que seja a causa, não exonera o sócio da responsabilidade disciplinar que pudesse ser-lhe exigível, nos termos da presente lei, por atos praticados enquanto foi sócio.

12 - As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º não podem ser responsabilizadas disciplinarmente por atos praticados, a título individual, por pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais.

13 - Nos casos em que a sociedade de profissionais desenvolva atividade a título secundário, os seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores que, de facto, prestem os serviços em causa, assumem, de forma exclusivamente individual, a responsabilidade disciplinar pelos mesmos.

14 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que ocupam uma posição de liderança, os órgãos e representantes da entidade e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

CAPÍTULO IV

Contrato de sociedade, constituição e inscrição

Artigo 19.º

Contrato de sociedade

1 - O contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e, em qualquer caso, o nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, caso a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade em território nacional por prestadores estabelecidos.

2 - O contrato de sociedade só pode ser celebrado após aprovação, nos termos do artigo 21.º, do respetivo projeto pela associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade. ⁷ (REVOGADO)

Artigo 20.º

Firma de sociedade de profissionais

1 - A firma das sociedades de profissionais rege-se pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A firma da sociedade pode conter o nome, completo ou abreviado, de anteriores sócios, mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros, dada a qualquer momento.

3 - Quando o nome do anterior sócio tenha figurado na firma da sociedade por mais de 20 anos, deixa de ser necessária a autorização referida no número anterior.

4 - A firma das sociedades de profissionais inclui sempre a menção do título profissional dos respetivos sócios profissionais, seguido da expressão «sociedade de profissionais» ou «SP»,

⁷ O artigo 19º, nº2 foi revogado pela norma revogatória ínsita no disposto no artigo 5.º - A Ordem dos Advogados passará a estar destituída da competência para a aprovação dos respectivos projectos de contratos de sociedade, nomeadamente, no que respeita verificação da conformidade dos projectos de contrato de sociedade com as normas deontológicas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados. O contrato de sociedade passa, assim, a poder ser celebrado sem qualquer intervenção da associação pública profissional.



imediatamente antes da menção da forma jurídica societária que concretamente assuma, e à qual esteja obrigada nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

5 - A expressão «sociedade de profissionais» ou «SP» é exclusiva das sociedades de profissionais constituídas nos termos da presente lei.

Artigo 21.º

Aprovação do projeto de contrato de sociedade (REVOGADO)

1 - O projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela associação pública profissional, verificando designadamente se o mesmo está conforme ao disposto na presente lei e às normas deontológicas constantes da legislação que rege a atividade em causa.⁸

2 - O projeto referido no número anterior deve ser acompanhado de certificado de admissibilidade de firma.

3 - Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

4 - O prazo de deferimento tácito referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja sócio profissional, gerente ou administrador executivo proveniente de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e o mesmo não se encontre inscrito na associação pública profissional em virtude do carácter facultativo da inscrição para o exercício da atividade profissional em território nacional por prestadores estabelecidos.

Artigo 22.º

Registo do contrato e inscrição da sociedade

Após o registo definitivo do contrato de sociedade de profissionais, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela sociedade de profissionais, na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, sendo-lhe emitida a respetiva cédula profissional.

Artigo 23.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos deve ser objeto de mera comunicação pela sociedade de profissionais à respetiva associação pública profissional, no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 24.º

Gerentes

1 - Quando não seja designado no contrato de sociedade, a sociedade de profissionais deve, no prazo de 10 dias úteis após a nomeação, comunicar à associação pública profissional o nome do gerente ou administrador executivo referido no n.º 3 do artigo 9.º, e o respetivo número de inscrição na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, caso a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade em território nacional por prestadores estabelecidos.⁹

⁸ O artigo 21.º foi revogado na sua totalidade pela norma revogatória ínsita no artigo 5.º A Ordem dos Advogados deixa de ter qualquer controlo da legalidade, dos respectivos projectos de contratos de sociedade, nomeadamente no que respeita à verificação da conformidade dos projectos de contrato de sociedade com as normas deontológicas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados. O contrato de sociedade passa, assim, a poder ser celebrado sem qualquer intervenção da associação pública profissional.

⁹ A não inscrição da sociedade depois torna obsoleta esta comunicação.



2 - No caso das sociedades multidisciplinares de profissionais, a comunicação a que se refere o número anterior é feita à associação pública profissional em que o gerente ou administrador executivo se encontre inscrito.¹⁰

Artigo 25.º

Planos de carreira (REVOGADO)

A sociedade de profissionais deve comunicar à respetiva associação pública profissional os planos de carreira que detalhem as categorias e critérios de progressão dos colaboradores para o possível acesso à categoria de sócio.

Artigo 26.º

Transformação em sociedade de profissionais

O disposto nos artigos 20.º a 26.º é aplicável, com as devidas adaptações, às sociedades de regime geral que se transformem em sociedades de profissionais.

Artigo 27.º

Inscrição de organizações associativas de outros Estados membros

1 - As organizações associativas de profissionais equiparados a profissionais organizados em associação pública profissional, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional, e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da associação pública profissional, sendo passíveis de responsabilização disciplinar pela sua atividade profissional perante aquela associação.

2 - Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa em causa não disponha de capital social, aplicando-se, no seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

3 - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

4 - O pedido de inscrição é instruído com cópia do ato constitutivo da respetiva representação permanente em Portugal e demais comprovativos dos requisitos constantes dos números anteriores.

5 - Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o pedido tacitamente aprovado e a organização associativa inscrita como membro da associação pública profissional, para todos os efeitos legais.

¹⁰ Não se encontra prevista a legal consequência para esta omissão. Na verdade, se a OA for arredada do processo de constituição, como poderá ter qualquer intervenção? Como saber quem são os seus membros? E esta omissão, poderá ser geradora de ilícito disciplinar? Sendo positiva a resposta, como poderá a Ordem exercer a sua função reguladora e de garantia da prestação de serviços com qualidade à comunidade.



6 - O prazo referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja pedido de esclarecimentos ou aperfeiçoamento à organização associativa ou pedido de informações a autoridade congénere de outro Estado membro, nos termos do artigo 57.º

7 - A organização associativa inscrita deve comunicar à respetiva associação pública profissional o encerramento, por qualquer motivo, da atividade em território nacional.

CAPÍTULO V

Das deliberações dos sócios

Artigo 28.º

Assembleias gerais

1 - Compete à assembleia geral dos sócios deliberar sobre as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração e ainda sobre as matérias que lhe sejam atribuídas nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 - Dependem, em qualquer caso, de deliberação dos sócios, os seguintes atos:

- a) Consentimento para transmissão de capital profissional a não sócios, nos termos em que tal é permitido;
- b) Amortização de participações sociais;
- c) Aquisição, alienação e oneração de participações sociais próprias;
- d) Extinção da participação de indústria de sócios profissionais;
- e) Admissão e exclusão de sócio profissional;
- f) Designação e destituição de gerentes ou administradores e fixação das respetivas remunerações;
- g) Alienação ou oneração de bens imóveis e alienação, oneração e locação de estabelecimentos da sociedade;
- h) Aprovação do relatório e contas do exercício, os quais devem ser depositados na associação pública profissional no decurso dos 60 dias seguintes à sua aprovação;
- i) Distribuição de lucros;
- j) Propositura de ações pela sociedade contra sócios, membros do órgão de administração e membros do órgão de fiscalização;
- k) Participação em consórcios, associações em participação, agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
- l) Prorrogação da duração da sociedade;
- m) Dissolução da sociedade;
- n) Fusão, cisão e fusão-cisão da sociedade;
- o) Transformação da sociedade de profissionais em sociedade de regime geral;
- p) Alteração do contrato de sociedade.

3 - À convocação, constituição e funcionamento das assembleias gerais, incluindo às respetivas deliberações, é aplicável a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

CAPÍTULO VI

Da transmissão, amortização e extinção de participações sociais de capital profissional

Artigo 29.º



Cessões de participações sociais de capital entre sócios profissionais

- 1 - A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios profissionais, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes sócios profissionais.
- 2 - O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a algum ou alguns dos sócios profissionais, deve comunicar aos restantes o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.
- 3 - Recebida a comunicação, devem os destinatários, no prazo de 15 dias, comunicar ao sócio cedente se pretendem exercer o seu direito de preferência.
- 4 - As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
- 5 - Manifestando vários sócios profissionais vontade de exercer o direito de preferência, este é exercido na proporção das participações de que sejam titulares na data do exercício do direito, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade.
- 6 - Na falta de comunicação ao sócio cedente, a participação pode ser cedida a sócio profissional ou, nos termos do artigo seguinte, a não sócio.

Artigo 30.º

Cessões de participações sociais de capital profissional a não sócios

- 1 - A cessão de participações de capital profissional a não sócios só é admitida quando o cessionário cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e depende de autorização da sociedade.
- 2 - O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a não sócio, deve comunicar à sociedade o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.
- 3 - Recebida a comunicação, deve a sociedade, no prazo de 45 dias, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.
- 4 - As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
- 5 - Na falta de comunicação por parte da sociedade, a cessão torna-se livre.

Artigo 31.º

Amortização ou aquisição por recusa de autorização

- 1 - Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital profissional a não sócio, a comunicação da recusa inclui uma proposta de amortização ou de aquisição da participação em causa.
- 2 - A proposta fica sem efeito, mantendo-se a recusa de consentimento, se o sócio não a aceitar no prazo de 30 dias, através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
- 3 - O valor da amortização ou aquisição da participação é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor oferecido não deve ser inferior ao valor da projetada cessão, exceto se a sociedade, nos 30 dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor da amortização ou aquisição.
- 5 - No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização ou aquisição é fixado por uma comissão arbitral composta por três profissionais, sendo um designado pela sociedade, outro



pelo sócio e o terceiro pela associação pública profissional, cabendo a este presidir à comissão e estabelecer os termos do respetivo processo.

6 - A comissão é constituída a requerimento da sociedade ou do sócio, dirigido à associação pública profissional.

7 - No cálculo do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral toma em consideração o valor da clientela que acompanhar o sócio na sua saída.

8 - O valor da amortização é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

9 - Na determinação do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral pode ser auxiliada por um perito.

Artigo 32.º

Cessão gratuita

1 - O disposto nos artigos 31.º a 33.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital profissional a título gratuito.

2 - Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 29.º e o n.º 2 do artigo 30.º, deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação de capital atribuir-lhe o respetivo valor.

Artigo 33.º

Transmissão não voluntária entre vivos

1 - No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação de capital profissional, a sociedade pode amortizá-la ou adquiri-la, ainda que o adquirente cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

2 - A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.

3 - A transmissão da participação de capital profissional a quem não cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização ou aquisição.

4 - À fixação do valor da amortização ou aquisição é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 5 a 8 do artigo 31.º, salvo se o contrato de sociedade, o acordo escrito de todos os sócios ou a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º dispuser de modo diferente.

Artigo 34.º

Extinção da participação de capital profissional

1 - As participações de capital profissional podem extinguir-se por exoneração, exclusão ou por morte ou extinção do titular.

2 - Em caso de morte do titular de participação de capital profissional, deve a sociedade, no prazo máximo de 30 dias, adquirir, amortizar ou fazer adquirir a participação em causa por sócio profissional ou por não sócio que cumpra os requisitos correspondentemente aplicáveis.

3 - A requerimento de herdeiro ou herdeiros que cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, pode a sociedade consentir que lhe sejam transmitidas as participações de capital profissional.

4 - O valor da amortização ou aquisição da participação referida no n.º 2 é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

5 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, pode o valor ser determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.



6 - Na falta de acordo, o valor da participação é fixado pela forma prevista nos n.os 5 a 7 do artigo 31.º

7 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

8 - O disposto nos n.os 2 a 7 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação do sócio pessoa singular.

9 - Quando for cancelada a inscrição do sócio como membro da associação pública profissional, por motivo diverso da sua expulsão dessa associação ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional, aplica-se o disposto nos números anteriores quanto à morte ou extinção do titular, sempre que a lei que regula o exercício da atividade profissional exija aquela inscrição para esse exercício.

10 - Seja qual for o seu motivo, sempre que a amortização da participação de capital profissional não seja acompanhada da correspondente redução do capital, as participações dos outros sócios são proporcionalmente aumentadas.

11 - Pode, porém, estipular-se no contrato de sociedade ou podem os sócios profissionais deliberar por unanimidade que, em vez da participação amortizada, sejam criadas uma ou mais participações de capital profissional, cujo valor nominal total seja igual ao da participação extinta, para imediata transmissão a sócio profissional ou a terceiro que cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

CAPÍTULO VII

Da exoneração, exclusão e impossibilidade temporária de sócios profissionais

Artigo 35.º

Exoneração de sócio profissional

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 18.º, os sócios profissionais têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º, do artigo 44.º, e dos números seguintes.

2 - Constitui causa de exoneração, designadamente:

a) A entrada de novos sócios profissionais, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da assembleia geral;

b) A prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da assembleia geral;

c) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio profissional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

3 - O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

4 - A exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação.

5 - Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

6 - Recebida a comunicação e não sendo recusada a exoneração nos termos do número anterior, a sociedade, no prazo que venha a resultar da aplicação do n.º 4, amortiza a participação, adquire-a ou fá-la adquirir por sócio ou terceiro.

7 - À amortização de participação aplica-se o disposto no capítulo anterior.



Artigo 36.º

Exclusão de sócio profissional

1 - A exclusão de sócio profissional pode verificar-se nos casos previstos no contrato de sociedade, na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e ainda nos seguintes casos:

a) Quando ao sócio seja imputável violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;

b) Quando o sócio esteja impossibilitado, de forma definitiva, de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade, conforme aferido nos termos do respetivo contrato de sociedade, a atividade profissional a que é obrigado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

2 - A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias úteis sobre a data do registo da deliberação na respetiva associação pública profissional. **(REVOGADO)**

3 - O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior. ¹¹ **(REVOGADO)**

4 - Na eventualidade de a sociedade ter apenas um sócio profissional, a sua exclusão só pode ser decretada judicialmente.

5 - O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional considera-se automaticamente excluído da sociedade a partir da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou aquela pena.

6 - O sócio que, por qualquer motivo, seja excluído da sociedade de profissionais tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade, em acordo escrito de todos os sócios ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

7 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, a quantia é fixada com recurso à comissão arbitral, aplicando-se o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 31.º

8 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 37.º

Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde

1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio profissional mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2 - Salvo estipulação diversa mais favorável ao sócio no contrato de sociedade ou em acordo escrito dos sócios, durante os primeiros seis meses de impossibilidade, mantém o sócio direito aos lucros correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente, até dois anos, direito a metade dos mesmos.

3 - Se a impossibilidade exceder 30 meses, ou prazo superior estipulado no contrato de sociedade, pode a sociedade proceder à amortização ou aquisição da participação de capital do sócio, nos termos da presente lei, extinguindo-se simultaneamente a respetiva participação de indústria, caso exista.

4 - O valor da amortização ou aquisição é determinado nos termos do artigo 31.º

Artigo 38.º

Suspensão do sócio profissional

¹¹ A revogação dos números 2 e 3 do artigo 36.º decorre, por consequência da revogação dos artigos 19.º, n.º2, 21.º e 22.º, situação que se nos afigura completamente desprovida de razoabilidade, já que se conseguir controlar do efetivo exercício da profissão regulada pelo sócio com vista à sua destituição.



No caso de suspensão, por qualquer motivo, da inscrição do sócio na associação pública profissional que seja obrigatória para o exercício da atividade profissional em território nacional, este mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital e a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas, neste caso, apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

CAPÍTULO VIII
Da fusão e cisão de sociedades de profissionais
SECÇÃO I
Fusão de sociedades
Artigo 39.º

Noção e modalidades

1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais, mediante a sua reunião numa única sociedade, constituída nos termos da presente lei.¹²

2 - A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.

Artigo 40.º
Projeto de fusão

1 - As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede e o montante do capital de cada uma das sociedades;¹³
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;
- e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;

¹²Uma vez mais, esta fusão deverá ser alvo de aprovação e inscrição pela Associação pública profissional existente e competente.

¹³Deve manter-se a redação anterior



- g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;
- h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.
- 2 - O projeto de fusão deve ser aprovado pela assembleia geral de cada uma das sociedades com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais, seja qual for a percentagem de capital profissional nela representada.

SECÇÃO II

Cisão de sociedades

Artigo 41.º

Noção e modalidades

- 1 - É permitida a cisão de sociedades de profissionais.
- 2 - As sociedades de profissionais podem:
- a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de profissionais;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de profissionais;
- c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de profissionais já existentes ou com partes do património de outras sociedades de profissionais, separadas por idênticos processos e com igual finalidade¹⁴

Artigo 42.º

Projeto de cisão

- 1 - A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem os seguintes elementos:
- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na associação pública profissional de cada uma das sociedades participantes;
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
- d) As participações, de indústria ou de capital, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
- e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;
- h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

¹⁴ No que concerne à cisão de sociedades de profissionais deverá manter-se, tal como sugerido pela Ordem para a constituição de sociedades, a obrigatoriedade de comunicação à associação pública profissional.



2 - O projeto de cisão deve ser aprovado pela assembleia geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas assembleias gerais das sociedades participantes, com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 43.º

Registo e aprovação do projecto

1 - Sem prejuízo do regime de registo comercial, quando aplicável, o projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à respetiva associação pública profissional.¹⁵ (REVOGADO)

2 - À comunicação do projeto e respetivo controlo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º (REVOGADO)

Artigo 44.º

Direito de exoneração dos sócios

O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da presente lei.

Artigo 45.º

Contrato de fusão ou cisão, registo e inscrição das sociedades emergentes

~~1 - A celebração do contrato de fusão ou cisão depende do controlo prévio do respetivo projeto pela associação pública profissional, nos termos do artigo 43.º (revogado)~~¹⁶

2 - A forma do contrato de fusão ou cisão é regida pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

3 - Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo.¹⁷

Artigo 46.º

Efeitos do registo

1 - Com o registo da fusão:

a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2 - Com o registo da cisão:

a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;

b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;

c) Os sócios da sociedade cindida, a quem sejam atribuídas participações de indústria e ou de capital da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

Artigo 47.º

Transformação, fusão e cisão-

¹⁵ O artigo 43.º foi revogado pela norma revogatória do artigo 5.º. Reitera-se, assim, o entendimento da Ordem dos Advogados de que o projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à respetiva associação pública profissional, à semelhança do que também sugerimos quanto à sua constituição.

¹⁶ Deve manter-se a redação anterior.

¹⁷ Bem como deve ser comunicada a fusão ou cisão à Ordem Profissional.



As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades multidisciplinares profissionais, sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, natureza de sociedade de profissionais.

CAPÍTULO IX

Modalidades de associação societária envolvendo sociedades de profissionais

Artigo 48.º

Modalidades de associação societária

1 - As sociedades de profissionais podem associar-se a outras sociedades, sejam estas sociedades de profissionais ou não, para o exercício em conjunto de atividades que não sejam incompatíveis entre si, observado o regime de impedimentos aplicável, nos termos gerais, e cumprido o disposto no artigo seguinte.

2 - A associação pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Consórcio;
- b) Associação em participação;
- c) Agrupamento complementar de empresas ou agrupamento europeu de interesse económico.

3 - As associações que incluam sociedades de profissionais não são membros das associações públicas profissionais a que aquelas sociedades estejam sujeitas, nem estão em si mesmas sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 49.º

Comunicação à associação pública profissional (REVOGADO)

As sociedades de profissionais envolvidas em associações devem comunicar os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades à associação pública profissional a que se encontram sujeitas, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da respetiva celebração. ¹⁸

CAPÍTULO X

Dissolução, liquidação e partilha da sociedade de profissionais

Artigo 50.º

Dissolução

1 - A sociedade de profissionais é dissolvida nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade.

2 - A sociedade de profissionais é ainda dissolvida extrajudicialmente:

- a) Se se verificar a continuada violação dos requisitos para a sua constituição, constantes dos artigos 8.º a 12.º;
- b) Quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da respetiva associação profissional ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional.

¹⁸ O artigo 49.º foi revogado pela norma revogatória do artigo 5.º. Verifica-se que as sociedades profissionais envolvidas em associações deixam também de obrigatoriamente ter de comunicar à Ordem dos Advogados “(...) os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades”, circunstância que esvaziará a competência cometida à Ordem dos Advogados no que tange ao controlo da legalidade.



~~3 – Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à respetiva associação pública profissional. (revogado)~~

~~4 – Nos casos previstos no n.º 2, a dissolução é decretada pela associação pública profissional, uma vez observado o princípio do contraditório, a qual promove o respetivo registo. (revogado)~~

5 - O disposto na alínea b) do n.º 2 não se aplica às sociedades multidisciplinares de profissionais.¹⁹

Artigo 51.º

Liquidação do património social

Dissolvida a sociedade, deve proceder-se à liquidação do seu património, nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 52.º

Exercício da atividade profissional pelos sócios de sociedade dissolvida

Dissolvida a sociedade, por qualquer motivo, é permitido aos sócios profissionais o exercício da atividade profissional por si mesmos, ou noutra sociedade de profissionais, ainda que não se encontre concluído o processo de liquidação e partilha, sempre que não tenham sido eles próprios suspensos, expulsos ou interditos definitivamente no decurso de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO XI

Artigo 52.º-A

Constituição de sociedades multidisciplinares de profissionais

1 – Podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, contanto que cumulativamente:

- a) Garantam, estatutária e funcionalmente, o cumprimento dos regimes de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis;²⁰
- b) Garantam procedimentos e mecanismos destinados a identificar, evitar, gerir, acompanhar e divulgar a ocorrência de conflitos de interesses, designadamente entre os interesses dos seus clientes e os interesses dos seus sócios, titulares dos órgãos da sociedade, trabalhadores e prestadores de serviços;
- c) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;
- d) Garantam a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância, também pelos sócios, dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida e em conformidade com a lei;
- e) ~~Disponham de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional. (Redação a eliminar)~~²¹

¹⁹Não faz qualquer sentido que a sociedade multidisciplinar criada para o exercício da advocacia como objeto principal possa manter esse objeto quando o seu membro foi alvo de uma pena disciplinar pela Ordem dos Advogados que o impeça de exercer a profissão. Será, aliás, esta a interpretação mais consentânea com o disposto no artigo 52.º-E

²⁰Que entidade deve verificar estes requisitos e se responsabiliza pela continuidade do respeito por estes requisitos?

²¹Responsabilidade solidária do membro da OA por forma a garantir a observância dos requisitos mínimos do exercício de profissão regulada.



e) Disponham de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional, nomeadamente, vinculando todos os sócios, trabalhadores, prestadores de serviços, consultores ou quaisquer colaboradores às regras de sigilo aplicáveis em virtude do objeto da sociedade. (Redação proposta pela O.A. para a alínea e), do artigo 52.º -A)

f) Garantam uma função permanente de controlo de risco com competência para implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional.

2 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais. (Redação proposta pela O.A. para o n.º2, do artigo 52.º - A)

3 – As Sociedades Profissionais que adotem a forma de sociedades civis podem optar pelo regime geral de tributação. . (Redação proposta pela O.A. para o n.º3, do artigo 52.º - A)

Artigo 52.º-B

Composição de sociedades multidisciplinares de profissionais

1 - Os sócios das sociedades multidisciplinares de profissionais devem compor a maioria dos membros dos órgãos de administração e gerência das respetivas sociedades.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º-F, de entre os sócios da sociedade multidisciplinar de profissionais deve figurar, pelo menos, um membro de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade.

3 – As sociedades multidisciplinares deverão ter, a todo o tempo, a maioria do capital social detido por sócios com inscrição em vigor na associação profissional referente à atividade prevista no objeto social principal da sociedade, sob pena de não poderem praticar actos próprios dessa profissão. (Redação proposta pela O.A. ao n.º3, do artigo 52.º -B)

Artigo 52.º-C

Sócios e administradores

1 - Podem ser sócios profissionais, gerentes ou administradores, as pessoas físicas que reúnam os requisitos para o exercício das atividades profissionais que integrem o objeto social e as exercem na mesma sociedade;

2 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades multidisciplinares de profissionais, as pessoas físicas que ~~não~~²² possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam, bem como às jurisdições disciplinares das associações públicas profissionais a que respeitam as atividades que integram o respetivo objeto social.²³

3 - As funções de orientação e de controlo da atividade funcional prestada à sociedade pelos sócios e colaboradores inscritos nas associações públicas profissionais devem ser, igualmente, asseguradas por profissionais que integrem essas associações.

²²REDAÇÃO PROPOSTA: retirar o não e exigir a qualificação profissional pese embora possam sê-lo de várias profissões reguladas.

²³A norma, sem prever as formas de punição fica esvaziada de sentido. Se há violação de regras, tem que se encontrar prevista a forma de reposição da justiça ou a sanção do prevaricador – função de prevenção geral e especial



Artigo 52.º-D

Estrutura orgânica e funcional

1 - Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo, designadamente nas matérias relativas à forma e regime societário, bem como à estrutura orgânica e funcional das sociedades multidisciplinares de profissionais, aplica-se o regime geral da presente lei, com as necessárias adaptações.

2 - Quando deixem de estar verificados os requisitos legais relativos à composição dos órgãos de gerência e administração, os órgãos sociais devem, no prazo de seis meses, adotar as medidas necessárias à sanção da irregularidade.²⁴

3 - No caso de inobservância do disposto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento administrativo de dissolução estabelecido no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, na sua redação atual.

Artigo 52.º-E

Deveres

1 - Todos aqueles que exerçam funções na sociedade multidisciplinar de profissionais encontram-se vinculados a deveres de lealdade, confidencialidade, de sigilo profissional e de prevenção de conflitos de interesses, bem como aos deveres deontológicos que correspondam ao exercício de cada profissão organizada em associação pública cuja atividade integre o objeto da respetiva sociedade, e sujeitos à jurisdição disciplinar da respetiva associação pública profissional.²⁵

2 - O disposto no número anterior não obsta à partilha entre aqueles das informações necessárias à organização do trabalho e à realização de atos profissionais no interesse dos clientes.

Artigo 52.º-F

Controlo de risco²⁶

1 - A função permanente de controlo de risco tem as seguintes competências:

a) Implementar a política e os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, a independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo profissional;

b) Analisar potenciais situações de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo e propor ao órgão de gestão da sociedade a recusa e a cessação da prestação de serviços suscetíveis de gerar aquelas situações;

c) Transmitir ao órgão de gestão todas as situações suscetíveis de gerar incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo;²⁷

²⁴Mais uma vez não está prevista qualquer sanção para a violação do aqui disposto.

²⁵E caso não os cumpram que entidade tem legitimidade para lhes assacar essa responsabilidade? E se a sociedade se mantiver em funções mesmo na violação grosseira destes princípios deontológicos?

²⁶Quem faz este controlo de risco, como faz, através de que entidade e com que legitimidade?

²⁷Se comunica ao órgão de gestão, então esta função não pode ser cumulativa. Quais os requisitos para exercer este controlo de risco? E como pode um membro não inscrito na Associação Profissional pugnar pelo cumprimento das incompatibilidades ou conflitos de interesses? Como terá possibilidade de analisar a competência técnica desconhecendo o conteúdo funcional? Esta transmissão também deveria ser feita à ordem profissional correspondente



d) Fornecer relatórios regulares ao órgão de gestão sobre os procedimentos de gestão de riscos de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, independência técnica, a proteção de informação de clientes e de salvaguarda do sigilo.²⁸

2 - A função permanente de gestão dos riscos referida no número anterior:

a) Tem a autoridade necessária e acesso a toda a informação relevante para efeitos de cumprimento dos deveres referidos no número anterior;

b) É hierárquica e funcionalmente independente dos órgãos de gestão e das unidades operacionais, exceto se tal não for adequado e proporcional face à natureza, à escala e à complexidade da atividade da sociedade.²⁹

3 - O órgão de gestão da sociedade deve garantir a recusa e a cessação das prestações de serviços a clientes suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

Artigo 52.º-G

Responsabilidade solidária

1 - Os sócios são solidariamente responsáveis pela inobservância das regras deontológicas pelos profissionais e colaboradores que exerçam as respetivas atividades na sociedade multidisciplinar de profissionais, ficando sujeitos à jurisdição disciplinar da associação pública profissional a que respeite a atividade que haja dado causa à infração.³⁰

2 - A sociedade multidisciplinar de profissionais deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

Artigo 53.º

Norma transitória

As sociedades de profissionais constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adotar as regras nesta estabelecidas no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sob pena de passarem a ser consideradas sociedades de regime geral, com o cancelamento automático da respetiva inscrição na associação pública profissional de que fossem membros.

Artigo 54.º

Usurpação de funções

1 - Se duas ou mais pessoas, quer pelo uso de uma firma comum, quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre elas um contrato de sociedade de profissionais, praticam o crime de usurpação de funções, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - As sociedades e as organizações de facto que resultem do número anterior são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no mesmo número.

²⁸Estes relatórios também deviam ser transmitidos à ordem profissional.

²⁹Que critérios objetivos se aplicam? Acede a toda a informação e quem é esta entidade? Constituída por quem?

³⁰E como garantir que o membro inscrito seja punido, ainda que de forma solidária ou acessória, sem garantir que a violação foi consciente? Isto é, pelo menos, que se conformou com um resultado daquele comportamento eventualmente violador da norma legal? Como poderá a ordem profissional aplicar penas disciplinares a não membros?



Artigo 55.º
Derrogação
(Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 12/2023, de 28/03

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: Lei n.º 53/2015, de 11/06

Artigo 56.º
Balcão único

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei, entre a associação pública profissional e profissionais, sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da associação pública profissional em causa.

2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação pode ser feita por entrega nos serviços da associação pública profissional em causa, por correio eletrónico, por telecópia ou por remessa pelo correio sob registo.

3 - A apresentação de documentos em forma simples, nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 - É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 57.º
Cooperação administrativa

As associações públicas profissionais competentes nos termos da presente lei prestam e solicitam às autoridades administrativas dos outros Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 58.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.